

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: utj8kgju SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/10/2025 Projeto de lei nº 1603/2025 Protocolo nº 10936/2025 Processo nº 3301/2025	
Autor: Dep. Beto Dois a Um		

Altera a Lei nº 9.664, de 12 de dezembro de 2011, que institui o Projeto Turismo Educativo na rede escolar do Estado de Mato Grosso, para ampliar e reestruturar o Programa de Turismo Educacional.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 9.664, de 12 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o **Programa de Turismo Educacional**, destinado aos alunos da rede pública estadual de ensino, com o objetivo de promover o acesso ao turismo como ferramenta de aprendizagem, lazer educativo, valorização ambiental e integração cultural, por meio de visitas monitoradas a destinos turísticos em todo o território mato-grossense.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – Democratizar o acesso de estudantes ao turismo mato-grossense;
- II – Promover o contato direto com a diversidade geográfica, ambiental, social e cultural de Mato Grosso;
- III – Incentivar a consciência ambiental, o pertencimento regional e a valorização das paisagens e atrativos naturais do Estado;
- IV – Estimular o turismo sustentável e a educação para o desenvolvimento regional;
- V – Contribuir para a formação cidadã por meio de vivências fora do espaço escolar tradicional.

Art. 3º São considerados locais aptos à realização de visitas monitoradas:

- I – Parques nacionais, estaduais e municipais;
- II – Áreas de proteção ambiental, trilhas ecológicas e unidades de conservação;
- III – Estâncias turísticas reconhecidas pelo Poder Público;
- IV – Comunidades tradicionais e iniciativas de turismo de base comunitária;
- V – Atrações turísticas de interesse pedagógico e educativo;
- VI – Reservas ambientais e áreas de preservação permanente.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 4º A execução do Programa será coordenada pela Secretaria de Estado de Educação, em parceria com os órgãos de turismo e meio ambiente, podendo contar com:

- I – Apoio técnico e logístico do Ministério do Turismo e de agências reguladoras;
- II – Parcerias com operadores de turismo educativo e agências de viagens credenciadas;
- III – Acordos com governos municipais para transporte, alimentação e hospedagem;
- IV – Apoio de instituições privadas, organizações da sociedade civil e projetos sociais.

Art. 5º As visitas deverão ser integradas ao planejamento pedagógico escolar, com atividades preparatórias e posteriores que estimulem a reflexão crítica, a interdisciplinaridade e o protagonismo estudantil.

Art. 6º As atividades turísticas deverão ser integradas ao calendário pedagógico e acompanhadas por profissionais das instituições de ensino, com roteiros adaptados à faixa etária e ao conteúdo curricular.

Art. 7º O Programa poderá ser financiado por:

- I – Recursos orçamentários da União, do Estado e dos Municípios;
- II – Emendas parlamentares e fundos educacionais;
- III – Parcerias público-privadas e convênios com entidades do setor de turismo;
- IV – Leis de incentivo ao turismo sustentável e à educação ambiental.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo critérios de adesão, logística, segurança e avaliação das ações.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade modernizar e ampliar a Lei nº 9.664, de 12 de dezembro de 2011, que instituiu o Projeto Turismo Educativo, transformando-o em um **Programa estruturado de Turismo Educacional**. A atualização da norma busca alinhar a política educacional ao conceito de turismo sustentável e pedagógico, assegurando que os alunos da rede pública estadual tenham acesso a experiências formativas em destinos turísticos, ambientais e culturais de Mato Grosso. Além de democratizar o acesso ao turismo, a proposta fortalece a educação integral, promove a valorização do patrimônio natural e cultural do Estado, incentiva a consciência socioambiental e fomenta o desenvolvimento regional por meio do turismo educativo. Trata-se de medida que une **educação, cidadania e turismo** como eixos estratégicos de transformação social, justificando-se, assim, a aprovação deste Projeto pelos nobres parlamentares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Outubro de 2025

Beto Dois a Um
Deputado Estadual